

- INDICE SISTEMÁTICO -

	Pág.
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1° a 3°	3
CAPÍTULO I - Do Elenco Tributário Municipal	3
CAPÍTULO II - Do Fato Gerador	4
TÍTULO II - DOS IMPOSTOS - Art. 4° a 32	6
CAPÍTULO I - Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana	6
SEÇÃO I - Da Incidência.....	6
SEÇÃO II - Da Base de Cálculo e Aliquotas.....	6
SEÇÃO III - Da Inscrição	11
SEÇÃO IV - Do Lançamento	12
CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	13
SEÇÃO I - Da Incidência.....	13
SEÇÃO II - Da Base de Cálculo e Aliquotas.....	14
SEÇÃO III - Da Inscrição	17
SEÇÃO IV - Do Lançamento	18
SEÇÃO V - Do Pagamento, Da Escrituração e Documentação Fiscal	18
TÍTULO III - DAS TAXAS - Art. 33 a 52	20
CAPÍTULO I - Da Taxa de Expediente	20
CAPÍTULO II - Da Taxa de Coleta de Lixo	20
CAPÍTULO III - Da Taxa de Fiscalização de Serviços Diversos	20
CAPÍTULO IV - Da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento	20
SEÇÃO I - Da Incidência e do Sujeito Passivo	20
SEÇÃO II - Do Lançamento	22
SEÇÃO III - Da Base de Cálculo	22

	2
CAPÍTULO V - Da Taxa de Licença para Execução de Obras	.23
TÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO - Art. 53 a 55 ..	.23
CAPÍTULO ÚNICO23
TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES - Art. 56 a 58 ..	.25
CAPÍTULO ÚNICO25
TÍTULO VI - DA NOTIFICAÇÃO, CONSULTA, RECLAMAÇÃO E RECURSO - Art. 59 a 67	28
CAPÍTULO I - Da Notificação28
CAPÍTULO II - Das Consultas, Reclamações e Recursos Voluntários29
CAPÍTULO III - Do Recurso de Ofício30
TÍTULO VII - DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS - Art. 68 e 6931
CAPÍTULO ÚNICO31
TÍTULO VIII - DAS ISENÇÕES - Art. 70 a 7533
CAPÍTULO I - Do Pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana33
CAPÍTULO II - Do Pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza35
CAPÍTULO III - Das Disposições sobre Isenções37
TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 76 a 8038
CAPÍTULO ÚNICO38
TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS - Art. 81 a 8739
CAPÍTULO ÚNICO39

ANEXOS

LISTA DE SERVIÇOS40
TABELA I - PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 5º DO ARTIGO 20..	.46
TABELA II - TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO47

LEI COMPLEMENTAR No. 7

Institui e disciplina os tributos de competência do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**CAPÍTULO I - DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 1º - Esta Lei institui e disciplina os tributos de competência do Município de Porto Alegre e estabelece, com base no Código Tributário Nacional, normas gerais de Direito Tributário a eles aplicáveis.

Art. 2º ¹ - Os tributos da competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e
- d) Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos².

II - Taxa de:

- a) Coleta de Lixo³;
- b) Iluminação Pública⁴;
- c) Licença para Execução de Obras;
- d) Fiscalização de Serviços Diversos;

¹ Art. 2º - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

² LC 197, de 21/03/89.

³ LC 113, de 21/12/84.

⁴ LC 208, de 28/12/89, aplicação suspensa por decisão judicial.

- e) Fiscalização de Localização e Funcionamento;
- f) Fiscalização de Anúncios⁵.

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR

Art. 3º - É fato gerador:

I⁶ - Do Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza, por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;
- b) Serviços de Qualquer Natureza, a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo no território do Município, de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados, observado o art. 18.

II⁷ - Da Taxa de:

- a) Coleta de lixo e de Iluminação Pública, a utilização efetiva ou potencial dos respectivos serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- b) Licença para Execução de Obras, de Fiscalização de Serviços Diversos, de Fiscalização de Localização e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios, o exercício do poder de polícia.

§ 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, face sua utilização ou área, seja considerado urbano para efeitos tributários.

§ 2º⁸ - Para efeito de ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considerando-se o local da operação:

I - o local onde se efetuar a prestação do serviço:

⁵ Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

⁶ Art. 3º, I - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

⁷ Art. 3º, II - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

⁸ Art. 3º, § 2º - Redação alterada pela LC 27, de 10/12/76.

- a) no caso de construção civil;
- b) quando o serviço for prestado em caráter permanente por estabelecimento, sócios ou empregados da empresa, sediados ou residentes no município;

II - o local da sede da empresa, nos demais casos.

§ 3º ⁹ - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º ¹⁰ - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 5º ¹¹ - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 6º ¹² - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

⁹ Art. 3º, § 3º - Redação introduzida pela LC 112, de 19/12/84.

¹⁰ Art. 3º, § 4º - Redação introduzida pela LC 112, de 19/12/84.

¹¹ Art. 3º, § 5º - Redação introduzida pela LC 209, de 28/12/89.

¹² Art. 3º, § 6º - Redação introduzida pela LC 209, de 28/12/89.

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I - Da Incidência

Art. 4º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incide sobre a propriedade, a titularidade de domínio útil ou a posse a qualquer título de prédio ou terreno, observado o disposto no § 1º do art. 3º.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se prédio o imóvel ocupado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências.

§ 2º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das sanções cabíveis.

SEÇÃO II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - A alíquota para cálculo do imposto do prédio é:

I - Tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente como residência:

- a) valor venal até 140 URMs, alíquota de 0,2%;
- b) valor venal acima de 140 URMs e até 280 URMs, alíquota de 0,4%;
- c) valor venal acima de 280 URMs e até 560 URMs, alíquota de 0,6%;
- d) valor venal acima de 560 URMs e até 1400 URMs, alíquota de 0,8%;
- e) valor venal acima de 1400 URMs e até 2800 URMs, alíquota de 1,0%;
- f) valor venal acima de 2800 URMs, alíquota de 1,2%.

II - Nos demais casos:

- a) valor venal até 280 URM, alíquota de 0,6%;
- b) valor venal acima de 280 URM e até 560 URM, alíquota de 0,8%;

c) valor venal acima de 560 URM e até 1400 URM, alíquota de 1,0%.

d) valor venal acima de 1400 URM e até 2800 URM, 1,2%

e) valor venal acima de 2800 URM, alíquota de 1,4%.

§ 2º - Para os efeitos desta lei é a área tributável constituída da três divisões fiscais, com seus respectivos núcleos, com as delimitações fixadas por Decreto do Executivo. (Ver LC 312/96)

§ 3º - A alíquota para cálculo do Imposto Territorial é:

I - Para terrenos situados na 1º divisão fiscal e núcleos de 1º.

a) valor venal até 280 URM, alíquota de 5,0%;

b) valor venal acima de 280 URM e até 1400 URM, alíquota de 5,5%;

c) valor venal acima de 1400 URM, alíquota de 6,0%.

II - Para terrenos situados na 2º divisão fiscal e núcleos de 2º:

a) valor venal até 280 URM, alíquota de 2,6%.

b) valor venal acima de 280 URM e até 1400 URM, alíquota de 3,0%;

c) valor venal acima de 1400 URM, alíquota de 3,5%.

III - Para terrenos situados na 3º divisão fiscal:

a) valor venal acima de 280 URM, alíquota de 1,5%;

b) valor venal acima de 280 URM e até 1400 URM, alíquota de 2,0%;

c) valor venal acima de 1400 URM, alíquota de 2,5%.

§ 4º - A alíquota para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para os imóveis localizados na 3ª Divisão Fiscal, em zona urbana do Município, definida em lei municipal, que sejam comprovadamente explorados economicamente, para a produção primária, é:¹³

a) valor venal até 6,651 UFIRs (Unidades de Referência Fiscal), alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento);

b) valor venal de 6,651 até 33,258 UFIRs (Unidades de referência fiscal), alíquota de 0,6% (seis décimos por cento);

c) valor venal acima de 33,258 UFIRs (Unidades de Referência Fiscal), alíquota de 0,85 (oito décimos por cento).

¹³ §§ 4,5,6 e 7 - acrescentados pela LC 396/96, renumerando os demais.

§ 5º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior dependerá de requerimento protocolizado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, acompanhado da Guia Anual de Apuração do ICMS ou nota fiscal do produtor, conforme o caso, documento de propriedade e planta de situação.

§ 6º - As qüíquotas elencadas no § 4º poderão ser reduzidas em:

- a) 50% (cinquenta por cento), se comprovada uma receita bruta acima de 30% (trinta por cento) do valor venal;
- b) 60% (sessenta por cento), se comprovada renda bruta acima de 40% (quarenta por cento) do valor venal;
- c) 80% (oitenta por cento), se comprovada uma receita bruta acima de 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

§ 7º - A apuração do disposto no § 6º dar-se-á:

I.- quanto à receita bruta através da Guia Anual do ICMS e/ou das notas fiscais do produtor;

II.- quanto ao valor venal, através da média dos valores venais de todos os contribuintes abrangidos pelo disposto no § 4º.

(Ver art. 2º da LC 396/96 e Decreto 11726/97)

§ 8º - As alíquotas elencadas nos parágrafos 1º, 3º e 4º, acima, incidem sobre a porção do valor venal do imóvel compreendido nos respectivos limites.¹⁴

§ 9º - O imposto devido é a soma das parcelas correspondentes a cada faixa de valor.

§ 10º - Estão sujeitos as alíquotas previstas no parágrafo 3º, observada a sua localização:

I - Os terrenos em que houver obra paralisada ou em andamento, adificações incendiadas, condenadas ou em ruínas, ou construção de natureza temporária;

II - O telheiro ou edificação em que não constiui economia nem dependência desta;

III - A sobra de área de prédio que, individualmente, possa receber construção.

§ 11º - Exclui-se do parágrafo anterior, inciso III, a sobra de área, considerado parte integrante do prédio, quando contígua:

a) a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessária e utilizada de modo permanente, nas respectivas finalidades;

b) a prédio residencial, desde que:

1 - ajardinados, situando-se o imóvel 1º divisão fiscal;

¹⁴ § 8 - Alterado pela LC 396/96.

2 - cultivada ou utilizada com piscina, lagos ou construções ornamentais, situando-se o imóvel na 2º divisão fiscal;

3 - cultivada ou utilizada com piscinas, lagos ou construções ornamentais ou, ainda, com criação de aves ou praça de jogos infantis, situando-se o imóvel na 3º divisão fiscal.

§ 12º - Considera-se, para efeito de apuração do valor venal (§§ 1º e 3º), o valor da URM de 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento¹⁵.

§ 13º - Será lançado com a alíquota predial o terreno em que ocorreu demolição total do prédio, desde que exista projeto arquitetônico devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre até 12 (doze) meses após a efetiva demolição predial, a qual deverá ser comprovada com a apresentação da Licença para Demolição, observado também o seguinte:

I - a aplicação desse benefício dependerá de requerimento protocolizado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, acompanhado dos documentos mencionados neste parágrafo;

II - o benefício previsto neste parágrafo terá o prazo de 4 (quatro) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido a demolição prorrogável por igual período, contando a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido a demolição;¹⁶

III - o prazo previsto no inciso anterior será reduzido até a data da conclusão da obra, ou da ocupação, se esta ocorrer antes;

IV - a alíquota prevista deste parágrafo será residencial ou não, de acordo com o projeto arquitetônico aprovado; e

V - o benefício previsto neste parágrafo será concedido uma única vez para cada imóvel objeto do projeto.

§ 14º - São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) as economias prediais, residenciais e mistas, cujo valor venal não exceder a 140 (cento e quarenta) URMs¹⁷.

Art. 6º - O valor venal do imóvel resultará dos seguintes elementos:

I - na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado de

¹⁵ Art. com redação dada pela LC 212/89.

¹⁶ Art. 5º, § 9º, II - alterado pela LC 410/98.

¹⁷ §§ 9º e 10º com redação da LC 285/92.

terreno relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real ou corrigida;

II - na avaliação da construção, o preço do metro quadrado de cada tipo, a idade e área.¹⁸

Art. 7º - O preço do metro quadrado do terreno, será fixado, levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir na sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo.

Art. 8º - O preço do metro quadrado em cada tipo em construção será fixado, levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção realizados no ano anterior;

II - os preços relativos as últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes aos terrenos;

III - quaisquer outros dados afirmativos.

Art. 9º - Os preços do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção, bem como as definições destes serão fixadas anualmente, por decreto executivo, que instruirá a proposta orçamentária.

Parágrafo único - Somente em decorrência de Lei específica, as alterações de preços e de definições dos tipos de construção previstas no "caput" deste artigo poderão determinar crescimento nominal do imposto, entre dois exercícios financeiros subseqüentes, em coeficiente superior ao da inflação do período, apurada esta segundo a variação do - IGP-M/FGV, ressalvados o lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano em 1992.¹⁹

Art. 10 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou da parte ideal deste, com o valor da construção e dependências, obedecidas as normas para a inscrição.

¹⁸ Parágrafo Único suprimido pela LC 27/76.

¹⁹ Parágrafo com redação dada pela LC 263/91.

SEÇÃO III - Da Inscrição

Art. 11 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição na Secretaria Municipal da Fazenda, ainda que beneficiadas por imunidade ou isenção.

Art. 12 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando:

a) se tratar de próprio federal, estadual ou municipal;

b) não for cumprido o previsto nos artigos 13 e 15;

c) a inscrição for promovida com informações incorretas, incompletas ou inexatas.

Art. 13 - A inscrição é efetivada mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Art. 14 - Na inscrição, deverá ser apresentado, e se necessário anexado:

I - título de propriedade e endereço atualizado do responsável;

II - planta baixa e de situação, com a devida amarração às esquinas;

III - individuação de áreas, em se tratando de edificação projetada com mais de uma economia;

IV - quando se tratar de área loteada, duas plantas completas do loteamento aprovadas pelo órgão competente, e registrado no Registro de Imóveis.

Parágrafo único - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integrarem, observado o tipo de utilização.

Art. 15 - Deverá ser comunicado à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), no prazo de sessenta dias, ou no decorrer do exercício em que ocorreu:²⁰

²⁰ Redação dada pela LC 427/98

I - alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - desdobramento ou englobamento de áreas;

III - transferência de propriedade ou de domínio;

IV - ocupação, quando esta ocorrer antes da conclusão da obra;

V - no caso de áreas loteadas bem como das construídas, em curso de venda;

a) indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas a seus adquirentes;

b) as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - Considerar-se-á feita a comunicação à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), quando esta ocorrer, dentro dos prazos previstos no "caput" deste artigo, à Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV) ou à Secretaria do Planejamento Municipal (SPM).²¹

§ 2º - É dispensada a comunicação prevista no inciso IV deste artigo quando houver solicitação de carta de habitação, no prazo de 12 (doze) meses da ocupação do imóvel.²² **(Ver art. 5 e 6 da LC 396/96)**

SEÇÃO IV - Do Lançamento

Art. 16 - O imposto será lançado, anualmente, tendo por base a situação do imóvel no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único - A alteração de lançamento decorrente de modificação havida durante o exercício será procedida a partir do exercício seguinte:

a) ao de conclusão da unidade predial, reforma ou aumento ou da ocupação quando esta ocorrer antes;

b) ao da ocorrência ou da constatação nos demais casos.

Art. 17 - O lançamento decorrente da inclusão "de ofício", retroage à data da ocorrência do fato gerador.

TÍTULO II - Dos Impostos

²¹ Art. 15 com redação da LC 285/93; alterado pela LC 396/96; alterado pela LC 427/98.

²² Art. 15, § 2º - Acrescido pela LC 396/96.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**SEÇÃO I - Da Incidência**

Art. 18²³ - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a pessoa física ou jurídica que, com ou sem estabelecimento fixo, preste serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados, entre os quais os constantes da lista anexa.

§ 1º²⁴ - A incidência do imposto independe:

- a) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- b) da existência de estabelecimento fixo;
- c) do resultado financeiro obtido.

§ 2º - Para os efeitos de incidência, observa-se o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 3º²⁵ - As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal.

§ 4º²⁶ - É responsável solidariamente com o devedor o proprietário da obra em relação aos serviços a que se referem os itens 32, 33, 34, 35 e 37 da lista anexa que lhe forem prestados sem a documentação fiscal, ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviços.

§ 5º²⁷ - É responsável solidariamente com o promotor de espetáculos de diversões públicas a entidade proprietária da casa de espetáculos, ficando a mesma obrigada a proceder à retenção e recolhimento do imposto devido nos termos desta Lei

²³ Art. 18 - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

²⁴ Art. 18, § 1º - Redação alterada pela LC 27, de 10/12/76.

²⁵ Art. 18, § 3º - Redação alterada pela LC 112, de 19/12/84.

²⁶ Art. 18, § 4º - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

²⁷ Art. 18, § 5º - Redação incluída pela LC 209, de 28/12/89.

Complementar, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda ou não houver solicitado a liberação prévia do evento.

§ 6º ²⁸ - Para fins dos parágrafos 3º, 4º e 5º, a alíquota que incidirá será a referida no inciso II do artigo 21 desta Lei.

Art. 19 ²⁹ - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades referidas na lista anexa.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

§ 3º - Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II - por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços.

§ 4º - Equipara-se à empresa a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

SEÇÃO II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 20 ³⁰ - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo:

a) nas prestações de serviços a que se referem os itens 32 e 34 da lista anexa, o preço, deduzidas as parcelas correspondentes aos valores:

1 - dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

2 - das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

b) nas casas lotéricas, a diferença entre o preço de

²⁸ Art. 18, § 6º - Redação incluída pela LC 209, de 28/12/89.

²⁹ Art. 19 - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

³⁰ Art. 20 - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

aquisição de bilhete e o apurado em sua venda;

c) na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o preço deduzidos os valores referentes às passagens aéreas e diárias de hotel, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados;

d) na prestação de serviços a que se refere o item 11 da lista anexa, o montante da receita bruta, deduzido os valores dos insumos e aqueles produzidos por pessoa física ou jurídica locadoras de espaço no estabelecimento do ramo;

e) nas prestações de serviços das agências de publicidade e propaganda o preço total cobrado, deduzido dos custos de produção, arte-finalização e veiculação dos mesmos;

f) nos demais casos, o montante da receita bruta.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da Unidade de Referência Municipal (URM), conforme tabela anexa, exceto no caso de retenção na fonte.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo acima, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se sociedades de profissionais aquelas:

I - que não explorem atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;

II - em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa física não habilitada a realizá-la, ou de pessoa jurídica.

§ 5º - No caso de serviço de táxi, táxi-lotação ou transporte escolar, o cálculo será em função do número de veículos, tanto para pessoa física, como para jurídica, conforme tabela anexa.

§ 6º - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 7º - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das cotas de construção das unidades compromissadas antes do "habite-se", deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreitadas, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º - Na atividade de representação comercial, quando a base de

cálculo for o preço do serviço, considera-se o mês de competência para recolhimento do imposto o do efetivo recebimento da receita, desde que devidamente comprovado.

Art. 21 ³¹ - São fixadas as seguintes alíquotas para a cobrança do imposto, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:

I - serviços de execução de obras de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares; serviços de demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres e elaboração de projetos para obras e serviços de construção civil: 4,0%;

II - retenção na fonte: 10%;

III - serviços de diversões públicas:

a) cinemas: 5,0%;

b) espetáculos musicais:

1 - quando realizados em locais com capacidade para até 2000 espectadores: 2,0%;

2 - demais casos: 5,0%;

c) demais modalidades: 5,0%;

IV - serviços de transporte coletivo realizados através de ônibus, em linhas regulares: 2,5%;

V - arrendamento mercantil ("leasing"): um por cento (1%):
₃₂

VI - serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises clínicas e anatomia patológica, clínicas de fisioterapia, ambulatórios, pronto socorro, manicômios, casa de saúde, de repouso e recuperação, de bancos de sangue, leite, pele, olhos e congêneres:

a) receitas vinculadas ao INAMPS/SUDS, IPERGS: 0,5%;

b) demais receitas: 3,0%.

VII - empresas de representação comercial: 2,0% ³³;

VIII - demais tipos de prestação de serviços: 5,0%.

³¹ Art. 21 - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

³² Redação dada pela LC 427/98.

³³ Art. 21, inciso VII - Redação vigente a partir de 09/04/90, tendo em vista a derrubada do veto do Sr. Prefeito Municipal a este dispositivo da LC 209/89.

Art. 22 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II ³⁴ - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis tenham sido adulterados ou não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 23 - Para os efeitos de cálculo na tributação de serviços prestados por contribuintes, com enquadramento em mais de uma alíquota, são fixadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de alíquotas diferenciadas, será adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita bruta, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar;

II - quando se tratar de alíquotas fixadas em função da URP, o cálculo será procedido, considerando-se o valor da alíquota tantas vezes quantas nela ou em cada uma se enquadrar.

SEÇÃO III - Da Inscrição

Art. 24 - Estão sujeitas à inscrição na Secretaria Municipal da Fazenda, as pessoas físicas ou jurídicas referidas no artigo 18 (dezoito), ainda que imunes ou isentas.

Parágrafo único ³⁵ - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal até 60 (sessenta) dias após o registro ou no órgão competente, civil ou comercial, no caso de pessoa jurídica e após o início da atividade, no caso de pessoa física:³⁶

Art. 25 ³⁷ - Deverá ser formalizada perante a Secretaria Municipal da Fazenda no prazo de sessenta dias, após o registro no órgão competente, a alteração do nome, firma, de razão social

³⁴ Art. 22, II - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

³⁵ Art. 24, Parágrafo Único - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

³⁶ Art. 24 § Único - alterado pela LC 410/98.

³⁷ Art. 25 - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89; alterada pela LC 427/98.

ou denominação social, localização, atividade, composição societária, bem como sua cessação.

Art. 26 - O não cumprimento de qualquer das disposições desta Seção determinará procedimento de ofício.

SEÇÃO IV - Do Lançamento

Art. 27 - O imposto é lançado com base nos elementos do cadastro fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte através da guia de recolhimento mensal.

Art. 28 ³⁸ - O lançamento será feito de ofício:

I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto, ou houver sonegação do imposto;

II - quando o contribuinte não estiver inscrito.

Art. 29 ³⁹ - No caso de atividade cuja base de cálculo do imposto seja receita bruta, desde que suas peculiaridades assim justifiquem, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento.

Art. 30 - A baixa de atividade será concedida resguardadas as formas de lançamento.

SEÇÃO V - Do Pagamento, da Escrituração e Documentação Fiscal⁴⁰

Art. 31 ⁴¹ - O pagamento do imposto far-se-á através das guias de recolhimento referidas no art. 27 e nas condições estabelecidas pelos artigos 68 e 69 desta Lei Complementar, observados os prazos do calendário fiscal do Município.

§ 1º - Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado nos pagamentos seguintes, conforme os critérios abaixo:⁴²

- a) a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na guia de recolhimento, conforme regulamento;
- b) o valor a ser compensado não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do imposto a pagar no mês.

§ 2º - Para efeitos de extinção do crédito tributário através da

³⁸ Art. 28 - Redação alterada pela LC 27, de 10/12/76.

³⁹ Art. 29 - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

⁴⁰ Seção V - Incluída pela LC 209, 28/12/89.

⁴¹ Art. 31 - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

⁴² Art. 31 §§ 1º e 2º - acrescidos pela LC 410/98.

compensação, fica esta condicionada à homologação por parte do Fisco.

Art. 32 ⁴³ - Os contribuintes do imposto, cuja atividade esteja sujeita à tributação com base na receita bruta, e as sociedades civis, ficam obrigados à:

I - emissão de nota fiscal de serviços, ou documento equivalente, para cada usuário;

II - escrituração do livro fiscal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, de acordo com as disposições do regulamento;

III - escrituração do pagamento efetivado, no livro fiscal, dentro do prazo de 5 dias.

§ 1º - A nota fiscal de serviços, a juízo da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá ser dispensada ou substituída por documento equivalente.

§ 2º - A impressão de nota fiscal de serviço, ou de documento equivalente, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização do fisco municipal, atendidas as normas fixadas em regulamento.

⁴³ Art. 32 - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

TÍTULO III - DAS TAXAS**CAPÍTULO I ⁴⁴ - DA TAXA DE EXPEDIENTE****SEÇÃO I - Da Incidência****SEÇÃO II - Da Base de Cálculo e Alíquotas****SEÇÃO III - Da Inscrição****SEÇÃO IV - Do Lançamento****CAPÍTULO II ⁴⁵ - DA TAXA DE COLETA DE LIXO****SEÇÃO I - Da Incidência****SEÇÃO II - Da Base de Cálculo e Alíquotas****SEÇÃO III - Do Lançamento****CAPÍTULO III - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS****SEÇÃO I - Da Incidência****SEÇÃO II - Da Base de Cálculo e Alíquotas****SEÇÃO III - Do Lançamento****CAPÍTULO IV ⁴⁶ - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO****SEÇÃO I - Da Incidência e do Sujeito Passivo**

Art. 45 - A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio-ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranqüilidade pública e do meio-ambiente.

⁴⁴ Este Capítulo foi expressamente revogado pela LC 203, de 28/12/89.

⁴⁵ Este capítulo foi tacitamente revogado pela LC 113, de 21/12/84.

⁴⁶ Capítulo IV - art. 45 a 48 - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

§ 2º - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

IV - do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento.

§ 3º - Para efeito da incidência da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 46 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos mencionados no art. 45.

Parágrafo único - São solidariamente responsáveis o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

SEÇÃO II - DO LANÇAMENTO

Art. 47 -⁴⁷ A taxa será lançada por ocasião da localização e instalação do estabelecimento, e, depois, trienalmente, no prazo estabelecido em calendário de arrecadação dos tributos municipais.

§ 1º - A taxa será devida integral e trienalmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 2º - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Alvará, os beneficiados pela isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de que trata o art. 71, inc. II, desta Lei Complementar, se requerida no período isencional em que esta foi concedida e desde que estabelecidos em área não superior a 150,00 m².⁴⁸

§ 3º - A taxa será devida tantas vezes quantos forem os estabelecimentos da pessoa física ou jurídica.

§ 4º - O lançamento é feito simultaneamente com a arrecadação.

§ 5º - Os estabelecimentos que já possuem o alvará não se eximem do pagamento da taxa trienal, no prazo referido no "caput" deste artigo.

§ 6º - A localização e funcionamento de quaisquer estabelecimentos dependem de prévia licença do Município, que é comprovada pela posse do respectivo alvará, juntamente com o comprovante de pagamento da taxa trienal.

§ 7º - A cessação das atividades deverá ser comunicada no prazo de sessenta dias, para efeito de baixa no cadastro existente na Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC).⁴⁹

SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 48 - A taxa, diferenciada em função da natureza do estabelecimento ou da atividade e da área do prédio, é calculada conforme tabela anexa, tendo por base a Unidade de Referência Municipal. (Ver Dec. 10594/93)

Parágrafo Único - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

⁴⁷ Art. 47 - Redação alterada pela LC 305/93, de 21/12/93.

⁴⁸ Redação dada pela LC 427/98

⁴⁹ Redação dada pela LC 427/98

CAPÍTULO V - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I - Da Incidência e Licenciamento

Art. 49 - A Taxa de licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, cujo imóvel receba obra que dependa de licenciamento.

Parágrafo único - A taxa incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionado com a execução de obras.

Art. 50 - Nenhuma obra de construção civil privada será iniciada sem prévia licença do Município.

Parágrafo único - A licença é comprovada pelo projeto de obra aprovado e respectivo alvará de licenciamento.

SEÇÃO II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 51 ⁻⁵⁰ A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada conforme Tabela Anexa, tendo por base a Unidade de Referência Municipal.

Do Lançamento

Art. 52 - A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

TÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO - DA COMPETÊNCIA E DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 53 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda cumprir e fazer cumprir a presente Lei.

Art. 54 ⁵¹ - A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através de:

a) elementos constantes do Cadastro Fiscal;

⁵⁰ Art. com redação dada pela LC 209/89

⁵¹ Art. 54, II - Redação alterada pela LC 112, de 19/12/84.

b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;

c) declaração fiscal anual do próprio contribuinte.

Art. 55 ⁵² - O agente do fisco terá acesso ao interior de estabelecimento, depósito e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

a) livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

b) elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;

c) títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;

d) quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o agente do fisco promoverá o arbitramento.

§ 3º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

a) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

b) os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

c) as empresas de administração de bens;

d) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

e) os inventariantes;

f) os síndicos, comissários e liquidatários;

g) quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 4º - A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou

⁵² Art. 55 - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

profissão.

TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 56 ⁵³ - O infrator a dispositivo desta Lei fica sujeito em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I ⁵⁴ - No que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

a) igual a cinquenta pôr cento do montante do tributo correspondente ao exercício da constatação da infração aplicada de plano, quando: ⁵⁵

1 - não tenha sido procedida a inscrição inicial;

2 - da alteração resulte diferença positiva ou negativa no valor do tributo.

b) igual a vinte e cinco pôr cento do montante do tributo correspondente ao exercício da constatação da infração aplicada de plano, quando a alteração não modifique o valor do tributo. ⁵⁶

II ⁵⁷ - No que respeita aos demais tributos:

a) igual a 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido quando:

1 - instruir com incorreção, pedido de inscrição ou guia de recolhimento de tributo, determinando sua redução ou supressão;

2 - deixar de pagar a importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;

3 - não renovar a licença nos casos previstos nesta Lei;

4 - deixar de reter na fonte o imposto devido conforme o disposto no art. 18, parágrafos 3º,

⁵³ Art. 56 - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

⁵⁴ Inciso com redação dada pela LC 166/78

⁵⁵ Redação dada Pela LC 427/98.

⁵⁶ Redação dada pela LC 427/98.

⁵⁷ Redação dada pela LC 209/89.

4º e 5º desta Lei.

b) igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido quando:

- 1 - não recolher o imposto retido na fonte;
- 2 - não promover inscrição, exercer atividades ou iniciar obra, sem prévia licença.

III⁵⁸ - Na falta do cumprimento das obrigações acessórias:

a) de uma URM quando:

- 1 - não promover inscrição ou não comunicar dentro do prazo legal de sessenta dias o encerramento de atividades, a alteração de firma, razão ou denominação social, ou de localização ou de atividade, ou da composição societária, sem prejuízo do disposto no art. 26 desta Lei Complementar;⁵⁹
- 2 - não solicitar o pedido de liberação de espetáculos de diversões públicas;
- 3 - deixar de apresentar a declaração prevista no art. 54, inciso II, alínea "c" desta Lei nas condições e prazos fixados em regulamento;
- 4 - infringir a dispositivos da legislação tributária não cominados neste capítulo.

b) cinco URM quando:

- 1 - deixar de emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente;
- 2 - deixar de escriturar os livros fiscais;
- 3 - sonegar documentos ou informações necessários à determinação do valor da receita, quando sujeito ao regime de estimativa;
- 4 - o responsável por escrita fiscal ou contábil deixar de cumprir o disposto no parágrafo 3º, do artigo 32 desta Lei.

c) de vinte URM quando:

- 1 - falsificar liberação de espetáculo ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé no caso de prestação ou promoção de eventos de

⁵⁸ Com redação da Lei 209/89.

⁵⁹ Redação dada pela LC 427/98.

diversões públicas;

2 - embaraçar ou ilidir a ação fiscal através do não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, ou por qualquer outra forma de impedimento;

3 - o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;

4 - mandar imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal.

d) cinquenta URM quando imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos I e II, e no item 4, alínea "c", do inciso III, serão aplicadas em dobro quando o infrator praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé, ou quando reincidir em infração caracterizada naqueles dispositivos.

§ 2º - As multas de que trata o inciso II serão reduzidas: ⁶⁰

a) em setenta pôr cento, quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação do lançamento e, em sessenta pôr cento, quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido;

b) em cinquenta pôr cento quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação da decisão da reclamação interposta nos termos do art. 62, inc. II, desta Lei Complementar e, em quarenta pôr cento, quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a multa será estabelecida em seu valor integral, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório. ⁶¹

Art. 57 ⁶² - Salvo nas hipóteses do inciso II, as penalidades previstas no art. 56, quando da lavratura do auto de infração, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, serão aplicadas em dobro.

Art. 58 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago

⁶⁰ Redação dada pela LC 427/98.

⁶¹ Redação dada pela LC 427/98

⁶² Art. 57 - Redação alterada pela LC 35, de 08/07/77.

o tributo, ou agido de acordo com decisão administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

TÍTULO VI - DA NOTIFICAÇÃO, CONSULTA, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I - DA NOTIFICAÇÃO

Art. 59 ⁶³ - Os contribuintes serão notificados do lançamento dos tributos e das infrações, através da imprensa escrita, ou por qualquer outro meio, ou maneira, genérica, pessoal ou impessoalmente.

§ 1º - Considera-se feita a notificação ou qualquer comunicação:

a) quando pessoal, na data da assinatura do contribuinte ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação de recusa daquele;

b) quando por remessa, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão deste, 5 (cinco) dias após a expedição;

c) quando por edital, na data de sua fixação ou na data da publicação do jornal.

§ 2º - O edital referido na alínea "c" do parágrafo anterior será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou em jornal de grande circulação ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

Art. 60 - A notificação de infração será lavrada pelo agente do fisco, através de:

I - intimação preliminar;

II - auto de infração, exceto nos casos do inciso I do art. 56.

§ 1º - Considera-se feita a notificação em qualquer comunicação:

a) quando pessoal, na data da assinatura do contribuinte ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele;

b) quando por remessa, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão deste, 5 (cinco) dias após a expedição;

⁶³ Art. 59, §§ 1º e 2º - Redação incluída pela LC 209, de 28/12/89.

c) quando por edital, na data de sua afixação ou na data da publicação do jornal;

§ 2º - O edital referido na alínea "c" do parágrafo anterior será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou em jornal de grande circulação ou afixado em dependência, fraqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

Art. 61 - A intimação preliminar será expedida para que o contribuinte no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua situação no caso de obrigações acessórias.

§ 1º - Não caberá intimação preliminar, nos casos de reincidência, falsidade, dolo ou má-fé.

§ 2º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo não lhe cabendo posterior reclamação ou recurso.

CAPÍTULO II - DAS CONSULTAS, RECLAMAÇÕES E RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Art. 62 ⁶⁴ - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - Consulta à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a interpretação da legislação tributária, desde que promovida antes da ação fiscal;

II - reclamação à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do lançamento ou da lavratura do auto de infração;

III - recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da data da notificação da decisão denegatória da reclamação. ⁶⁵

Art. 63 - A consulta referida no artigo anterior será respondida por escrito.

§ 1º - Respondida a consulta, sempre que houver incidência, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de aplicação dos ônus cabíveis e encaminhamento de débito à cobrança executiva.

§ 2º - Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação à espécie consultada, contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a solução dada à consulta, nem durante a tramitação desta.

⁶⁴ Art. 62 - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

⁶⁵ Redação dada pela LC 427/98.

Art. 64 ⁶⁶ - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso II do art. 62, mesmo deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para recolhimento do tributo.

Art. 65 ⁶⁷ - Das decisões sobre consultas, reclamações e recursos voluntários, os contribuintes serão cientificados.

Art. 66 ⁶⁸ - Nos casos em que o contribuinte tenha direito à restituição, ficará a importância a ser restituída sujeita a correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - A contagem dos acréscimos de que trata este artigo cessará na data da ciência ao interessado de que a importância estará à sua disposição.

§ 3º - Considera-se cientificado o requerente na data de afixação do despacho que autorizar o pagamento da restituição em dependência, franqueada ao público, do órgão competente.

CAPÍTULO III - DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 67 - O Secretário Municipal da Fazenda recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, de sua decisão favorável, a pedido de:

I - isenção;

II - reconhecimento de imunidade;

III - restituição de tributos e respectivos ônus;

IV - cancelamentos de débitos e outros que envolvam a legislação tributária.

§ 1º ⁶⁹ - As resoluções unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes independem de aprovação do Prefeito.

§ 2º - O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto no ato da decisão.

⁶⁶ Art. 64 - Redação alterada pela LC 209/89; revogado pela LC 410/98. § único transformado em art. 64 pela LC 410/98.

⁶⁷ Art. 65 - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

⁶⁸ Art. 66 - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

⁶⁹ Art. 67, § 1º - Redação alterada pela LC 27, de 10/12/76.

§ 3º - Havendo além do recurso de ofício, recurso voluntário, serão ambos encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 4º - Havendo mais de uma parte no processo instaurado, a decisão favorável, a qualquer delas, ainda que contrária às demais, obrigará ao recurso de ofício.

§ 5º ⁷⁰ - Nos casos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, quando se tratar de Imposto Predial e Territorial Urbano e de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, fica o recurso referido no "caput" deste artigo, sob condição pós-resolutória.

§ 6º ⁷¹ - Nos casos previstos nos incisos I e II, a juízo da autoridade, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo quando:

- a) o montante do valor venal for igual ou inferior a 1400 (mil e quatrocentos) URMs;
- b) se tratar de microempresa, com pedido de isenção nos termos da Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 1989;
- c) o profissional autônomo, proprietário de um táxi, não enquadrado na exceção prevista pelo art. 71, III, "c", desta Lei; e
- d) se tratar de profissional liberal autônomo, nos termos do art. 71, II, desta Lei.

§ 7º ⁷² - No caso previsto no inciso III, a juízo da autoridade, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento for igual ou inferior a 10 (dez) URMs na data em que o mesmo for efetuado.

TÍTULO VII - DA ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 68 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I** - à boca do cofre;
- II** - através de cobrança amigável; ou
- III** - mediante ação executiva.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará

⁷⁰ Art. 67, § 5º - Redação alterada pela LC 285, de 29/12/92.

⁷¹ Art. 67, § 6º - Redação incluída pela LC 285, de 29/12/92.

⁷² §§ 5º e 6º com redação da LC 285/92.

através da Tesouraria, de funcionário credenciado e de estabelecimento bancário.

Art. 69 ⁷³ - Os débitos para com a Fazenda Municipal não pagos na data assinalada para o seu cumprimento serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de multa e juros de mora.

§ 1º - A atualização monetária será calculada com base na variação do índice oficial de inflação, ocorrido entre o mês do efetivo pagamento e o mês do vencimento.

§ 2º - Nos casos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, excetuando os mencionados no parágrafo 6o., e do Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, considera-se, para efeito de cálculo da atualização monetária dos débitos em atraso, como mês do vencimento o mês de competência.

§ 3º - A multa será de 15% (quinze por cento) sobre o valor monetariamente corrigido do tributo.

§ 4º - Nos casos dos tributos mencionados no parágrafo 2º, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do débito, a partir do mês seguinte ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação.

§ 5º - no caso do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo;⁷⁴

§ 6º - Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do início do mês subsequente ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado do tributo.

§ 7º ⁷⁵ - Ficam dispensados dos juros de mora os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Iluminação Pública relativa a imóveis não edificadas, Taxa de Socorros Públicos e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e à prestação de serviços de transporte através de táxi-lotação, que efetuarem o pagamento até a data da certificação da dívida.

§ 8º - No caso do parágrafo anterior, não paga a dívida até a data da certificação, os juros de mora serão restabelecidos desde a data mencionada no § 5º.

§ 9º - O processo de arrecadação, inscrição em dívida ativa e parcelamento dos tributos municipais será estabelecido por

⁷³ Art. 69 - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

⁷⁴ § 5º acrescido pela LC 410/98, renumerando os demais.

⁷⁵ Art. 69, § 6º - Redação alterada pela LC 228, de 27/06/90.

Decreto.

TÍTULO VIII - DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I - DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 70 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

I - os imóveis, ou parte deles, onde esteja instalada a sede ou filial de entidade religiosa ou maçônica, sem fins lucrativos, próprios, alugados ou cedidos, para uso frequente da entidade. (NR)

II - entidade cultural, recreativa, sem fins lucrativos e a entidade esportiva, observada a exigência anterior, e, quando for o caso, registrada na respectiva federação;

III - sindicato ou associação de classe;

IV - entidade educacional com fins lucrativos, quando coloque à disposição do município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para a concessão de bolsas a estudantes pobres;

V - associações ou clubes de mães e associações comunitárias;

VI - os imóveis, ou parte de imóveis, utilizados para editoração, distribuição, publicação, divulgação e venda de livros;

VII - os imóveis de propriedade de empresas editoras de jornais de televisão e rádio, emissoras que tenham instalações e desenvolvam atividades permanentes em Porto Alegre;

VIII - viúva ou órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

IX - pessoa portadora do "mal de Hansen", uma vez comprovada a moléstia por atestado médico de sanitarista oficial;

X - aposentado por motivo de doença contraída em local de trabalho e incapacitado para o exercício de qualquer atividade, reconhecidamente pobre;

XI - deficiente físico, deficiente mental ou seus responsáveis legais, reconhecidamente pobre;

XII - proprietário de imóvel cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 anos, para uso exclusivo de entidades imunes e dos descritos nos incisos I, II, III e V deste artigo;

XIII⁷⁶ - ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5315, de 12 de setembro de 1967;

XIV⁷⁷ - viúva de ex-combatente, conforme definido no inciso anterior e enquanto se mantiver neste estado civil.

XV - proprietário de terrenos sem utilização, atingido pelo Plano Diretor ou declarado de utilização pública, para fins de desapropriação, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruínas, ou na hipótese da parte remanescente não comportar edificação;

XVI - sede de partidos políticos próprias ou alugadas;

XVII⁷⁸ - aposentados, inativos, pensionistas, cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, proprietário de um único imóvel no Município, utilizado exclusivamente como residência do seu beneficiário.

§ 1º - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

a) nos incisos I a V, o imóvel utilizado diretamente pela entidade beneficiada para o cumprimento de suas finalidades essenciais,

b) nos incisos VIII e XII, o imóvel utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário e cujo valor venal não seja superior a 230 (duzentos e trinta) e Unidade de Referência Padrão (URP),

c) no inciso VII as áreas edificadas ocupadas pelas empresas:

d) no inciso I, aquelas entidades de Religião Africana ou Religião Umbanda que não possuem imóvel próprio ou aluga do deverão comprovar a existência e funcionamento por meio de certificado fornecido pela entidade representativa e constituída em pleno exercício legal".

1 - editoras de jornais, como as oficinas gráficas, a gerência, redação e depósito de material de

⁷⁶ Inciso com redação da LC 232.

⁷⁷ Inciso com redação dada pela LC 232.

⁷⁸ Redação da LC 285/92.

consumo, de reposição, ou de manutenção de máquinas que carecem.

2 - de rádio e televisão, com estações transmissoras e receptoras, estúdios, auditórios, sala de administração e redação.

§ 2º - Para gozarem da isenção prevista no inciso VII as empresas deverão publicar, gratuitamente, editais e outros fatos de interesse dos órgãos Executivos e Legislativos do Município, mediante convênio.

§ 3º - A isenção do parágrafo anterior vigorará a partir da aprovação do convênio referido pela Câmara Municipal.

§ 4º⁷⁹ - A isenção previstas nos incisos XIII e XIV, cessa por ocasião da morte dos respectivos beneficiados.

§ 5º - Para gozarem da isenção prevista no inciso VI as empresas editoras e distribuidoras deverão reservar 50% (cinquenta por cento) das suas atividades para obras de autores nacionais e destas pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) para obras de autores gaúchos e as livrarias deverão reservar 50% (cinquenta por cento) de suas atividades para obras de autores nacionais.

§ 6º - Para gozarem da isenção prevista no inciso XVI, os partidos políticos devem indicar, no máximo, duas sedes, uma de caráter municipal e outra de caráter estadual ou regional.⁸⁰

§ 7º - É estendido aos usufrutuários, locatários ou comodatários a isenção prevista no inciso XVII deste artigo, desde que não sejam proprietários de imóvel neste Município.

§ 8º - É facultado ao contribuinte pagar a Taxa de Coleta de Lixo que acompanhar o carnê de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para o qual requer isenção, com os valores e prazos originalmente estabelecidos pelo Município.⁸¹

CAPÍTULO II - DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

⁷⁹ Redação da LC 232.

80 Redação da LC 503/2004

⁸⁰ Art. com redação dada pela LC n° 169/87.

⁸¹ §§ 7º e 8º com redação da LC n° 285/92.

Art. 71 ⁸² - São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - pessoa portadora de defeito físico que lhe determine a redução da capacidade normal para o exercício de atividade, sem emprego e que não possua curso universitário;

II - os profissionais liberais, nos 3 (três) primeiros anos de diplomado, a contar da data de colação de grau, independentemente de requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, desde que atenda ao disposto no art. 24 desta Lei;⁸³

III - os profissionais autônomos, exceto:

a) os profissionais liberais de nível universitário e os legalmente equiparados;

b) os corretores de imóveis, de seguros, de veículos, de títulos quaisquer, os corretores oficiais, os leiloeiros, os despachantes, os comissionados e os representantes comerciais;

c) os proprietários de dois ou mais táxis;

d) os proprietários de taxi-lotação, nos termos da Lei 4187, de 26 de novembro de 1976, com suas alterações posteriores, e de transporte escolar;

e) os protéticos, os técnicos em contabilidade e outros técnicos com curso profissionalizante equivalentes ao 2º grau.

IV - a pessoa que explore casa de cômodos em caráter residencial, onde sejam alugados até 3 (três) leitos;

V - as entidades esportivas, estudantis, culturais, recreativas, beneficentes, assistenciais, educacionais, sindicais e classistas, legalmente organizadas, nas promoções de espetáculos de diversões públicas e quando se tratar de competições esportivas, de destreza física ou intelectual, bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, exceto os jogos eletrônicos e exibição de filmes;

VI - as empresas de rádio e televisão, em relação aos espetáculos e competições mencionadas no inciso anterior;

VII - as entidades educacionais, quando coloquem à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas de estudo a estudantes pobres, mediante convênio, o qual estabelecerá as

⁸² Art. 71 - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

⁸³ Art. 71, II - alterado pela LC 410/98.

condições para a concessão do benefício;⁸⁴

VIII - as empresas jornalísticas de radioemissora e de televisão que publicarem, gratuitamente, editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse público, a juízo do Município, mediante convênio;

IX - as entidades hospitalares sem fins lucrativos;

X - apresentação de peças teatrais, dança, ópera e concertos e recitais de música erudita, bem como dos demais espetáculos musicais quando realizados em locais com capacidade para até setecentos espectadores;

XI - circos e parques de diversões;

XII - as pessoas físicas ou jurídicas, mencionadas no inciso I do artigo 21 desta Lei, quando prestados a órgãos públicos.

XIII - A Empresa Municipal de Processamento de Dados na prestação de serviços à administração pública direta, indireta ou fundacional do Município de Porto Alegre.⁸⁵

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 72 ⁸⁶ - Na concessão das isenções de impostos, requeridas nos termos desta Lei, serão aplicadas as seguintes normas:

I - a vigência do benefício terá início:

a) no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do ano seguinte ao da solicitação;

b) no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

1 - a partir da inclusão, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

2 - a partir da data de colação de grau;⁸⁷

3 - a partir do mês seguinte ao da solicitação, nos demais casos.

Art. 73 ⁸⁸ - O contribuinte que gozar de isenção fica obrigado a

⁸⁴ Art. 71, VII - alterado pela LC 410/98.

⁸⁵ Redação dada pela LC 427/98.

⁸⁶ Art. 72 - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

⁸⁷ Art. 72, I, "b", 2 - Alterado pela LC 410/98.

⁸⁸ Art. 73 - Redação alterada pela LC 169, de 29/12/87.

provar por documento hábil até o dia 30 (trinta) de dezembro dos anos terminados em 0 (zero) e 5 (cinco), que continua preenchendo as condições que lhe asseguram o direito.

Parágrafo único - Será excluído do benefício o contribuinte que não solicitar a manutenção da isenção no prazo estipulado por este artigo.

Art. 74 - O promitente comprador goza, também, dos benefício da imunidade ou isenção desde que o contrato de compra e venda esteja registrado no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 75 ⁸⁹ - Serão excluídos do benefício da isenção:

I - O imóvel ou parte do imóvel cuja a utilização não atenda às disposições fixadas nesta lei.

II - até o exercício, inclusive, em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que, de qualquer forma, infringiu dispositivos legais;

III ⁹⁰ - os contribuintes que não cumprirem todas as obrigações tributárias junto à Fazenda Municipal, exceto àquela objeto da isenção.

Parágrafo Único - Ficam excluídas dos incisos II e III neste artigo as isenções previstas no art. 70, incisos VIII, IX, X, XI, XVII.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 76 - A zona urbana no Município é determinada por lei especial.

Art. 77 - A Secretaria Municipal de Obras e Viação comunicará, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda, todos os atos e fatos que se relacionem com a legislação tributária.

Art. 78 - As omissões desta Lei serão supridas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 79 ⁹¹ - ...

⁸⁹ Art. 75 - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

⁹⁰ Art. 75, III - Redação incluída pela LC 285, de 29/12/92.

⁹¹ Art. 70 - Revogado pela LC 209, de 28/12/89.

Art. 80 ⁹² - A Unidade de Referência Padrão a que se refere esta lei é fixada pelo Executivo na forma da Lei Complementar n° 15, de 17 de novembro de 1975. **(Ver LC 202/89)**

⁹² Art. 80 - Revogado tacitamente pela LC 202, de 28/12/89.

TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS**CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 81 ⁹³ - ...

Art. 82 ⁹⁴ - É concedida redução nos tributos lançados por período certo de tempo, quando o contribuinte efetuar o pagamento correspondente ao total do exercício em uma única parcela, da seguinte forma:

I - de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro;

II - de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado até 15 de fevereiro.

Art. 83 - O calendário da arrecadação dos tributos municipais poderá, no interesse do Erário Municipal e da conveniência dos contribuintes, ser alterado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único ⁹⁵ - Fica o Executivo autorizado a disciplinar por Decreto o parcelamento de Dívida Ativa.

Art. 84 ⁹⁶ - Para o exercício de 1993, os beneficiários do inciso XVII do art. 70 deverão requerer isenção até dia 31 de março de 1993.

Parágrafo único - Fica estendido aos beneficiários da Lei Complementar n° 260, de 11 de dezembro de 1991, art. 3°, o benefício previsto no inciso XVII do art. 70 desta Lei, sendo dispensados do requerimento previsto no "caput" deste artigo.

Art. 85 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 86 - Esta Lei entra em vigor em 1° de Janeiro de 1974.

Art. 87 - Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei n° 108, de 2 de setembro de 1948.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 7 de dezembro de 1973.

TELMO THOMPSON FLORES
Prefeito

Antenor Winck Brum
Secretário Municipal da Fazenda

⁹³ Art. 81 - Revogado pela LC 209, de 28/12/89.

⁹⁴ Art. 82 - Redação alterada pela LC 209, de 28/12/89.

⁹⁵ Art. 83, Parágrafo Único - Redação alterada pela LC 35, de 08/07/77.

⁹⁶ Com redação da Lei 285/93.

LISTA DE SERVIÇOS ⁹⁷**SERVIÇOS DE:**

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, protéticos (prótese dentária). ⁹⁸

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 _____

8 - Médicos Veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento da pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas, congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e

⁹⁷ Lista de Serviços anexa à LC 209, de 28/12/89.

⁹⁸ Alterado pela LC 427/98.

de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica.

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliações de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento, topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcio.
- 44 -⁹⁹ Administração de fundos mútuos.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 -¹⁰⁰ Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 -¹⁰¹ Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.

⁹⁹ Exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

¹⁰⁰ Exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

¹⁰¹ Excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60 - Diversões públicas:

- a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingresso;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música individualmente ou por conjunto.

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tape.

64 - Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagens e mixagem sonora.

65 - Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas,

planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes Sociais.

94 - Relações Públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres, (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

TABELA I ¹⁰²

TABELA PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 5º DO ARTIGO 20.

CÓDIGO	ATIVIDADE	URM
A A.1	Trabalho Pessoal. Profissionais: profissionais liberais com curso superior e os equiparados, por exercício.	5,0
A.2	Diversos corretores de imóveis, corretores de seguros, corretores de veículos, corretor oficial, corretores de títulos quaisquer, despachantes, comissionados, representantes comerciais autônomos, os protéticos, os técnicos em contabilidade e outros técnicos com curso profissionalizante equivalente ao 2º grau, por exercício.	3,0
B	Sociedades Civis: Por profissional habilitado, sócio, empregados ou não, por mês.	1,0
C C.1	Serviços de Transportes. 1 - Táxi, por veículo e por mês.	0,5
C.2	2 - Táxi-lotação, por veículo por mês.	0,5
C.3	3 - Transporte Escolar, por veículo e por mês.	0,5

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

¹⁰² Tabela I anexa à LC 209, de 28/12/89.

TFLE

TABELA II¹⁰³**I ESTABELECIMENTOS COM LOCALIZAÇÃO FIXA**

1 Estabelecimentos bancários, empresas de crédito, financiamento ou investimento, empresas de seguro, sociedades distribuidoras de títulos e valores, sociedades corretoras regularmente autorizadas a funcionar, empresas de transporte, as de natureza não estritamente municipal, supermercados e empresas de florestamento ou reflorestamento.....5 URM

2 Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados.....0,20 URM

3 Autônomos e profissionais de nível não universitário..0,15 URM

4 Demais atividades não enquadradas nos itens anteriores.1,00URM

II De ambulante em caráter permanente, por ano:**centésimos de URM**

1 com veículo de tração manual	8
2 com veículo de tração animal	15
3 com veículo motorizado	35
4 em tendas, estandes e similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo	60
5 sem veículo	60

III De ambulante em caráter eventual ou transitório, por dia:**centésimos de URM**

1 sem veículo	0,4
2 com veículo de tração manual	0,8
3 com veículo de tração animal	1,2
4 com veículo de tração motor	1,6
5 em tendas, estandes e similares	1,6

IV - De diversões públicas exercidas em caráter permanente ou não, por vez ou local

20

¹⁰³ Tabela II anexa ao art. 47 da LC 27/76, com as alterações posteriores determinadas pela legislação (LC 209/89 e Decreto 11594/93).

TABELA III¹⁰⁴

TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. (nos termos do art. 51)

ATO ADMINISTRATIVO	VALOR (EM URM)
I - Declaração municipal informativa das condições urbanísticas de ocupação do solo.....	0,4
II - Aprovação e licenciamento de edificações em geral:	
a) para cada 100,00m ² ou fração de área de construção, reforma ou ampliação.....	0,4
b) modificações internas em projetos, sem alteração de área, por prédio.....	0,4
III - Vistoria de edificação em geral:	
a) para cada 100,00m ² ou fração de área de construção, reforma ou aumento.....	0,2
b) modificações internas em projetos, sem alteração de área, por prédio.....	0,2
IV - Aprovação de projetos urbanísticos:	
1 para desmembramento ou arruamento.....	0,8
2 - para loteamento ou arruamentos:	
a) para os primeiros 50.000,00m ² de área do imóvel.....	6,0
b) para cada 10.000,00m ² excedentes ou fracionados.....	0,8
c) modificação de traçado de lotes, por quarteirão.....	2,0
3 - para condomínios por unidades autônomas:	
a) para os primeiros 5.000,00m ² de área do imóvel.....	4,0
b).para cada 1.000,00m ² excedentes ou fração.	0,8
V - Aprovação de projetos complementares de loteamentos:	
a) no caso de ser prestada garantia hipotecária para conclusão das obras.....	4,0
b) no caso de ser prestada qualquer outra forma de garantia, para cada 10.000,00m ² de área do imóvel ou fração.....	30,0

¹⁰⁴ Tabela anexa à Lei Complementar 209/90.

VI - Licenciamento de obras de loteamento ou arruamento.....	1,0
VII - Vistoria de obras de loteamento ou arruamento:	
a) para os primeiros 400,00 metros de logradouros vistoriados.....	2,0
b) para cada 100,00 metros excedentes ou fração.....	0,2
c) pela vistoria de obras e instalações de logradouros destinados à praça, por unidade.....	1,5
d) pela vistoria de plantio de arborização de arruamentos.....	1,5
e) pela vistoria de instalações de iluminação pública e eletrificação.....	1,5
f) pela vistoria de base.....	1,5
Observação: As taxas correspondentes aos itens "d" e "e" somente serão devidas no caso de solicitação de vistoria à parte.	
VIII - Vistoria de obras de condomínios por unidades autônomas:	
a) para os primeiros 5.000,00m ² de área do imóvel.....	4,0
b) para cada 1.000,00m ² excedentes ou fração..	0,8